



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2019-120200– CPL/PMSLP

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2019-120200

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação do Município de SANTA LUZIA DO PARÁ, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de profissional com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2) PARECER:

O Sr. MANOEL MESSIAS REBOUÇAS DE CARVALHO, Secretário Municipal de Saúde de SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, solicitou contratação de pessoa física para prestação de serviços técnicos profissionais como médico, o srº **JOELMIR FERREIRA DE FREITAS**, inscrito no CPF: 924.087.532-87, dando origem ao processo de inexigibilidade nº 06/2019-120200.

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a Contratação de Profissional como Médico para exercer suas atividades, no Posto de saúde da família – PSF São Pedro, na sede do município, centro da cidade, nos dias e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará, assim especificado:

O Contratado prestará serviços médicos, considerando a inexistência de profissionais capacitados graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo



Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, conseqüentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pelo contratado conforme se verifica das qualificações apresentadas pelo mesmo, que é inclusive médico com bastante experiência e presta serviços de natureza singular na área.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Neste estudo, imprescindível ainda para o entendimento da modalidade em questão, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU. Por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **relação de confiança**, além da **notória especialização e adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o Processo Administrativo.

Observa-se, ainda, que o valor do contrato encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com o profissional médico, o srº **JOELMIR FERREIRA DE FREITAS**, pela singularidade, notória especialização do contratado e adequação dos serviços especificados no rol dos especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o Processo Administrativo.

É o parecer de caráter opinativo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

Santa Luzia do Pará – PA, 18 de abril de 2019.


CLIVIA ANARELLY M. FARIAS
OAB/PA 21954